

PROCESSO - A. I. Nº 281105.0032/18-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TQUIM TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0174-01/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0152-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. O autuado corretamente não destacou o imposto e indicou nos documentos fiscais o CFOP 6360 - *Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte*, conforme determinado pela legislação do ICMS, descabendo, desse modo, a exigência do imposto conforme a autuação. Parte do período objeto da autuação alcançada pela decadência. Infração improcedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO E NÃO TRIBUTÁVEIS. Período objeto da autuação alcançado pela decadência. Infrações 2 e 3 insubstinentes. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhidas as nulidades arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2018, onde formalizou a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 438.214,16, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 1. Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$425.063,76, acrescido da multa de 60%;

Infração 2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março e abril de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.168,18;

Infração 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$8.982,22.

O autuado apresentou defesa (fls.55 a 73). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Argui a decadência da Fazenda Pública Estadual de exigir os créditos tributários em relação às imputações autuada que abrangem fatos geradores ocorridos em 2013 até 2014, sendo que a empresa foi notificada do presente Auto de Infração em 07/02/2019, portanto supostos débitos fiscais referentes aos fatos geradores ocorridos em 2013 até janeiro de 2014 foram alcançados pela decadência, conforme os termos do § 4º, do artigo 150 da Carta Magna.

Roga pelo princípio da legalidade, conforme o artigo 37 da CF/88, estabelecem que os tributos devem ser exigidos na forma da lei, sem a qual será inconstitucional e ilegal a sua exigência, tendo a atividade administrativa vinculada as previsões legais, nos termos dos incisos II, do artigo 5º e I, do artigo 150 como também o inciso I, do artigo 97 e parágrafo único, do artigo 142 do CTN.

Discorre pela ausência de motivo para lavratura do Auto de Infração, a Lei nº 4.717/65 - Art. 2º, “d”, cujos motivos não estejam ao alcance de seus destinatários. Pede pela nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito – infração 1 – afirma que obedeceu integralmente às disposições aplicáveis à espécie, na qualidade de substituído tributário, procedeu com suas responsabilidades fiscais e tributárias, porquanto o Fisco não tem autoridade da exigência do substituído, conforme comprova recolhimento do tributo. Ressalta, conforme comprovantes extraídos, que todos os recolhimentos foram feitos, o que poderia ter sido verificado pelo autuante, caso realizasse suas diligências por completo e de forma conclusiva. Reportou pela falta de clareza do Auto de Infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o não atendimento do disposto no art. 56, III da Lei Estadual nº 11.580 que trata dos requisitos da lavratura do Auto de Infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário, haja vista que não lhe permite precisar exatamente a infração cometida.

Alega que a ausência da descrição do fato de forma clara e precisa lhe impossibilita a ampla defesa. Diz que na descrição dos fatos, a explicação dada pelo autuante é que a empresa, no período de 2013 e 2014, emitiu uma grande quantidade de CTRCs, sem o lançamento da base de cálculo do imposto para ICMS ST, tendo sido autuado por isso, além de deixar de realizar o lançamento de NFE de entrada das mercadorias adquiridas nos livros próprios e destaca que a empresa deixou de recolher ICMS em razão da prestação de serviço de transporte tributada, como não tributada, portanto, há ausência de clareza na descrição do Auto de Infração. Diz que cotejando a descrição da infração com os documentos juntados ao Auto de Infração, infere-se serem insuficientes.

Pontuou que o regime de ST tem previsão na Lei nº 7.014/96, como também na CF/88, artigo 150, § 7º, estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Afirma que o imposto exigido foi devidamente recolhido, conforme planilhas e comprovantes anexados e que o substituído não pode ser autuado antes do substituto.

Discorre sobre as multas e juros onde pede pela exclusão sendo que o percentual calculado se caracteriza como confiscatória, além do recálculo dos juros de mora, dentro dos limites da variação da taxa SELIC, conforme decisões das Cortes de Justiça.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.642 a 646), rebateu a arguição defensiva atinente à ocorrência da decadência. Frisou que as infrações 2 e 3 não são alcançadas pela decadência prevista no art. 150 da Lei nº 5.172/66, em razão de não se tratar de tributo, mas sim de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No tocante à infração 1, diz que em obediência ao Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.175855-0, não assiste razão ao autuado. Quanto à nulidade arguida pelo autuado por ausência de motivo, afirma que não encontra respaldo na legislação tributária, especificamente nos dispositivos do RPAF/BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Do mesmo modo, contesta a alegação defensiva de falta de clareza – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa -, afirmando que não é o que se observa ao longo da peça defensiva que, segundo diz, encontra-se bem elaborada pela ilustre advogada signatária.

No mérito da infração 1, diz que o ICMS exigido é fortalecido pelo entendimento da 1ª JJF que entende que a responsabilidade para a retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorre da declaração do tomador do serviço no campo “Informação Complementar”, do valor do ICMS retido. Assinalou que referida decisão decorre do previsto no § 2º, inciso I, alínea “a”, do art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Explicou os contratantes não destacaram nas Notas Fiscais de saída o valor do ICMS retido nem declararam ser de sua responsabilidade o recolhimento do imposto substituído na operação,

sendo anexado cópia do Acórdão JJF Nº 0058-01/21-VD que dá suporte a autuação. Ressaltou que a documentação acostada não identificou nenhuma Nota Fiscal do tomador do serviço declarando sua responsabilidade pela retenção do imposto e informando o valor do ICMS retido na prestação de serviço de transporte de cargas tomados junto ao autuado.

Disse que a comprovação da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST decorre da declaração do tomador do serviço nas Notas Fiscais emitidas e não nos Conhecimentos de Transportes. Finalizou pela manutenção na íntegra o Auto de Infração.

Após as intervenções das partes, a JJF proferiu a seguinte decisão:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de três infrações imputadas ao autuado, sendo a infração 1, referente à falta de recolhimento do ICMS em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas, e as infrações 2 e 3 referentes à entrada no estabelecimento, de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação e não tributáveis, sem o devido registro na escrita.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição de nulidades apresentadas pelo impugnante, por inobservância do princípio da legalidade, ausência de motivo e falta de clareza do Auto de Infração que, segundo alega, causou prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que o lançamento de ofício em lide foi realizado em consonância com o devido processo legal, tendo sido observadas as disposições legais e regulamentares, notadamente sob o aspecto formal às disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Do mesmo modo, o motivo do lançamento resta claro, ou seja, as infrações imputadas ao autuado estão claramente indicadas, inclusive previstas legalmente, valendo dizer que o lançamento de ofício em questão está investido dos pressupostos de fato e de direito que confirmam a sua validade.

Descabe também a arguição de nulidade por falta de clareza do Auto de Infração, e por consequência, ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte, haja vista, que claramente verifica-se em que consiste a autuação – nas três infrações – estando as descrições das condutas infracionais perfeitamente compreensíveis.

Não vislumbro nos autos a existência de vícios ou falhas capazes de invalidar o lançamento. O devido processo legal foi plenamente observado, assim como os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal foram respeitados, inexistindo cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte, que, registre-se, foi exercido plenamente.

Diante do exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

O impugnante argui, ainda, a ocorrência da decadência nas três infrações, no período de ocorrência dos fatos geradores de 2013 até janeiro de 2014, sob o fundamento de que foi notificado do presente Auto de Infração em 07/02/2019, sendo aplicável a contagem do prazo na forma do § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, cabe assinalar, que após um detalhado e minucioso estudo sobre a matéria decadência, inclusive a repercussão das autuações nos julgamentos realizados na esfera judicial, notadamente nos tribunais superiores, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal, promoveu a uniformização de sua orientação jurídica sobre esse tema, tendo editado o Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.194710-0, no qual firmou o entendimento de que: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Foi observado no referido Incidente de Uniformização, que no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra do art. 150, § 4º, mas sim do art. 173, I, ambos do CTN.

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o

pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS, permite concluir que assiste razão ao impugnante no tocante a infração 1, haja vista que, efetivamente, ocorreu a decadência do crédito tributário no período objeto da autuação, compreendido entre junho de 2013 a janeiro de 2014, considerando que o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, e quando devido, apurou o montante do imposto e efetuou o recolhimento, situação na qual, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2018, com data de ciência do autuado em 07/02/2019, via postal (AR), e a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do art. 150 do CTN, remanesce no exercício de 2014 apenas a exigência referente ao período de 28/02/2014 a 31/12/2014, haja vista que ainda não extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Entretanto, no tocante às infrações 2 e 3, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, portanto, inexistindo a obrigação de homologação por parte da Fazenda Pública Estadual, a contagem do prazo decadencial não se dá na forma do § 4º do art. 150 do CTN, mas sim, nos termos do art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim sendo, no presente caso, considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 20/12/2018, e a ciência do autuado se deu em 07/02/2019, ocorreu a decadência em todo o período objeto da autuação, atinente às infrações 2 e 3, no caso, janeiro a dezembro de 2013, haja vista que ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos na forma do art. 173, I do CTN.

Vale registrar, que a ilustre patrona do Contribuinte, ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que mesmo se tratando as infrações 2 e 3 de descumprimento de obrigação acessória, cabe também a observância da decadência, mencionando neste sentido decisões de tribunais.

Cabe ainda consignar, que no mesmo sentido aponta a jurisprudência deste CONSEF, ou seja, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173, I do CTN.

No mérito, observo que o autuante afirma que o ICMS exigido é fortalecido pelo entendimento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que entende que a responsabilidade para a retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorre da declaração do tomador do serviço no campo “Informação Complementar”, do valor do ICMS retido.

Alega o autuante, que ao examinar a documentação acostada pelo autuado, não identificou nenhuma Nota Fiscal do tomador do serviço declarando sua responsabilidade pela retenção do imposto, e informando o valor do ICMS retido na prestação de serviço de transporte de cargas tomados junto ao autuado.

Diz que em conformidade com a decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a comprovação da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, decorre da declaração do tomador do serviço nas Notas Fiscais emitidas e não nos Conhecimentos de Transportes.

Salienta que esse é o posicionamento da 1ª JJF sobre a matéria, e que amparado nesse entendimento, é que se exige o ICMS-ST na infração 1.

Inicialmente, cabe observar que na redação vigente à época dos fatos de que cuida o presente Auto de Infração, no caso 2013 e 2014, o caput do art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, determinava que somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado; ou, que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

O § 5º do referido art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12 - § 5º revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir 01/01/20 -, determinava que a substituição tributária relativa a repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato implica que: I - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”.

Portanto, a empresa transportadora estava obrigada a emitir o Conhecimento de Transporte, a cada prestação, contudo, sem destaque do imposto, nele fazendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”.

No presente caso, a análise dos Conhecimentos de Transporte arrolados no levantamento fiscal, a exemplo dos Conhecimentos de Transporte nºs. CTE 389 e 517, permite constatar que o autuado corretamente não destacou o imposto e indicou nos referidos documentos fiscais o CFOP 6360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte-, conforme determinado pela legislação do ICMS,

descabendo a exigência do imposto, conforme a autuação.

Quanto ao entendimento manifestado por esta Junta de Julgamento Fiscal, reiteradamente mencionado pelo autuante, considero relevante reproduzir o teor do voto proferido no recente Acórdão JJF N°. 0058-01/21-VD, no intuito de esclarecer os tópicos que podem não ter sido entendidos ou interpretados de maneira equivocada.

No voto do referido Acórdão JJF N°. 0058-01/21-VD, foi consignado o seguinte:

O presente auto de infração, trata de exigência de imposto, decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, relativos às contratações de serviços de transportes sucessivos.

Preliminarmente, constato que para apuração do imposto devido, os autuantes tomaram como base os conhecimentos de transportes emitidos pelos contribuintes que deveriam figurar na relação como substituídos.

Destarte, visando confirmar a retenção do imposto nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo da autuação, tivemos que, através das poucas chaves eletrônicas dos conhecimentos de transporte listados no demonstrativo, buscar a nota fiscal vinculada a operação.

Assim restou constatado, a título de exemplo, que o conhecimento de transporte nº 591570, emitido em 14/02/19, pela VVLOG Logística Ltda, está vinculado à nota fiscal nº 116603, de 13/02/19, a qual não houve ICMS ST destacado no documento.

Saliente, ainda, que na própria informação fiscal prestada pelos autuantes, à fl. 181, é claramente consignado pelos mesmos que o autuado não declarou o imposto devido.

Portanto, constata-se que não houve retenção do imposto questionado nos documentos emitidos pelo sujeito passivo, sendo que estes é que deveriam ter sido objeto da infração. Apesar do fulcro da autuação ser a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o que efetivamente ocorreu foi a falta de retenção e de recolhimento do imposto em lide.

Nessas circunstâncias, de acordo com as disposições do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA-99, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Ademais, para se precisar a base de cálculo do imposto devido, é necessário que constem nos autos as notas fiscais emitidas pelo autuado, onde o mesmo declara assumir a responsabilidade pelo ICMS incidente sobre o serviço de transporte contratado, conforme previsto na alínea “a”, do inciso I, do § 2º, do art. 298 do RICMS, vigente à época dos fatos geradores.

É cediço que os fatos geradores do ICMS só podem ser constatados após a verificação da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, posto que as relações jurídico-tributárias devem observar os critérios de segurança e certeza, sendo ilegítimo os lançamentos tributários fundamentados em suposições, devendo ser sempre homenageados os princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Friso, por julgar de suma importância na análise do presente processo que somente há incidência do tributo sobre fatos reais, sendo necessária a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual a fiscalização tem obrigatoriamente que demonstrar de forma irrefutável a ocorrência dos fatos tributáveis, em observância ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, e, nos termos do art. 21 do RPPAF, recomendo à autoridade administrativa que analise a possibilidade de renovação do procedimento, a salvo de falhas e incorreções, visando a verificação dos créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual

A leitura do voto acima reproduzido, permite verificar que foi dito pelo Julgador/Relator, que na apuração do imposto devido, os autuantes tomaram como base os Conhecimentos de Transportes emitidos pelas empresas transportadoras que deveriam figurar na relação como substituídos.

Também foi dito, que não houve retenção do imposto questionado nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, tomador do serviço, sendo que este é que deveria ter sido autuado. Acrescentou-se ainda, que a autuação deveria ser pela falta de retenção e de recolhimento do imposto.

Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a 1ª Junta de Julgamento Fiscal mencionou, disse ou determinou que a autuação deveria recair sobre a empresa prestadora de serviço de transporte, mesmo porque, estaria indo de encontro às normas.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração estabelecida pelo RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a decisão da 1ª JJF (Acordão nº 0174-01/21-VD), desonerou o sujeito passivo integralmente do crédito tributário de R\$ 962.015,53, atualizado à data do julgamento sob fls. 669, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a redução do lançamento decorreu pela decretação da improcedência do auto de infração, em decisão unânime, que desonerou totalmente o sujeito passivo no que lhe foi exigido, em razão das seguintes acusações fiscais:

- 1- Falta de recolhimento ICMS em razão da Prestação de Serviço de Transporte **tributada como não tributada**, regularmente escriturada.
- 2- Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços **sujeitos à tributação** sem o devido registro na escrita fiscal.
- 3- Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços **não tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal.

Da análise dos autos, vejo que a decisão da JJF está correta, senão vejamos:

Quanto a infração 01, verifico que a decisão de piso acatou as alegações da autuada, decidindo pela improcedência.

Considerando que efetivamente ocorreu a decadência do crédito tributário no período objeto da autuação, compreendido entre junho de 2013 a janeiro de 2014, considerando ainda, que o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, e quando devido, apurou o montante do imposto e efetuou o recolhimento.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2018, com ciência do autuado em 07/02/2019, via postal (AR), e a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º, do art. 150 do CTN, remanesce no exercício de 2014 apenas a exigência referente ao período de 28/02/2014 a 31/12/2014, haja vista que ainda não extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Neste sentido, em análise aos autos do processo, concluo pela manutenção da decisão de piso, com base no entendimento PGE/PROFIS nº 2016.194710-0, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto à exigência remanescente no período de 28/02/2014 a 31/12/2014, que não foi atingido pela decadência, passamos a demonstrar:

Verifico que o sujeito passivo apresentou prova documental de que o imposto exigido foi devidamente recolhido, conforme planilhas e comprovantes anexados, declarando ainda, que o substituído não pode ser autuado antes do substituto.

Em verificação por amostragem no sistema da SEFAZ, INC –Informações do Contribuinte, constatei que os principais tomadores de serviços fizeram recolhimentos de ICMS com código de receita 1632, nos exercícios 2013 e 2014, como por exemplo as empresas: ELEIKEROZ CNPJ 13.788.120/0004-90 e EMPRESA CARIOCA CNPJ 33.346.586/0058-35.

Observo ainda, que consta nos DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) emitidos pela autuada no período em lide, no campo 60- Situação Tributária a seguinte informação: ICMS cobrado por Substituição Tributária.

Diante dos fatos, observo que existem comprovações de recolhimentos de ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA-TRANSPORTE, com código de Receita 1632, em nome dos principais tomadores de serviços no período do lançamento fiscal em lide, entendo que não houve nenhum prejuízo ao erário público.

Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão de piso em relação à infração 01.

Quanto às infrações 02 e 03, verifico que a decisão de piso acatou as alegações da autuada,

decidindo pela improcedência das infrações por decadência.

Considerando que as infrações tratam de descumprimento de obrigação acessória, portanto, inexistindo a obrigação de homologação por parte da Fazenda Pública Estadual, a contagem do prazo decadencial se enquadra nos termos do art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 20/12/2018, e a ciência do autuado se deu em 07/02/2019, ocorreu a decadência em todo o período objeto da autuação, atinente às infrações 2 e 3, no caso, janeiro a dezembro de 2013, haja vista que ultrapassou o prazo decadencial de 5 anos, na forma do art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, concluímos pela manutenção da decisão de piso nas infrações 02 e 03, conforme o que determina o disposto no art. 173, I do CTN.

Dito isto, acolho o instituto da decadência visivelmente comprovado do lançamento para o exercício 2013 e o mês de janeiro de 2014, bem como reconheço não ter a Autuada gerado qualquer tipo de prejuízo ao erário público, haja vista a observância da comprovação de recolhimentos do ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA-TRANSPORTE, com código de Receita 1632, em nome dos principais tomadores de serviços, na parte remanescente de fevereiro a dezembro de 2014.

Ante o exposto, mantendo a decisão de piso pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281105.0032/18-3**, lavrado contra **TQUIM TRANSPORTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS